



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

Decreto nº 095/2021, de 27 de abril de 2021.

Dispõe sobre a adoção de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, visando a prevenção e controle da disseminação da Covid-19 no âmbito do município de Ibitiara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITIARA, ESTADO DE BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO que os art. 23, 24, inciso XII e o art. 198 da Constituição Federal preconizam a competência concorrente da União, Estados/Distrito Federal e Municípios para legislar e executarem medidas concernentes à promoção e proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da Covid-19, cuja vigência acerca da adoção de medidas sanitárias para combater a doença restou estendida pela decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625; 28 de Abril de 202

CONSIDERANDO ainda que Supremo Tribunal Federal determinou o que sejam respeitadas as determinações de Governadores e Prefeitos (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672), no que concerne ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração;

CONSIDERANDO que nos últimos dias ocorreu o expressivo aumento de casos de pessoas infectadas pela covid-19 no âmbito do município de Ibitiara;



CONSIDERANDO a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde em toda a região, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO que a população do município não tem observado satisfatoriamente as medidas de distanciamento social previstas nos decretos editados anteriormente;

CONSIDERANDO a evidência de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e evitar a doença é a única forma de evitar o colapso da rede de saúde;

CONSIDERANDO que a Gestão dos municípios de Ibitiara e Novo Horizonte, devido à proximidade de seus territórios e convivência entre seus munícipes, resolveram adotar medidas conjuntas de prevenção e combate à Covid- 19,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina, excepcional e temporariamente, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), as quais one/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br> ua João Pessoa, 08 - Centro, Ibitiara/BA - CEP: 46.700-00 deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos públicos e privados do município de Ibitiara/BA, além da população em geral.

Art. 2º. Fica determinada medida de quarentena no município de Ibitiara/BA, a partir das 18 (dezoito) horas do dia 30 de abril de 2021 até as 05 (cinco) horas do dia 07 de maio de 2021, consistente na vedação à circulação de pessoas e veículos nas vias públicas.

Parágrafo único. A medida descrita no caput deste artigo não se aplica aos casos em que a circulação ocorra com os seguintes fins:

I - aquisição de medicamentos; II - obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III - embarque e desembarque no terminal rodoviário quando se tratar de usuário da linha de transporte que liga o município de Ibitiara à cidade de Salvador/BA;

IV - atendimento a urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

V - prestação de serviços permitidos por este Decreto; ou

VI - prestação dos serviços essenciais, conforme descrição do art. 10 deste Decreto.

Art. 3º. Entende-se, para os fins deste decreto:

I - como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; II - como urgências as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança e/ou integridade patrimonial. 3340 0 908



Art. 4º. No período de vigência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os seguintes estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:

I - farmácias;

II - hospital;

III - postos de saúde;

IV - clínicas particulares;

V - consultórios odontológicos, para atendimentos de urgência, inclusive os instalados nos PSF;

VI - postos de coleta de material para análises clínicas (laboratórios);

VII - terminal rodoviário, somente para atendimento aos usuários da linha que liga o Município de Ibitiara a cidade Salvador;

VIII - postos de combustível;

IX - hotéis e pousadas, como limitação de ocupação de 30% dos leitos.

Art. 5º. No exercício das atividades descritas no parágrafo anterior, os indivíduos deverão portar e exibir à autoridade fiscalizadora (polícia, vigilância sanitária etc):

I - nota fiscal da compra ou receita/prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido; II - comprovação de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico;

III - carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;

IV - tíquete de passagem;

V - comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 6º. Os estabelecimentos descritos no art. 4º deste Decreto, cujo funcionamento resta autorizado, devem exigir de seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, o uso devido de máscaras faciais, bem como o distanciamento de, no mínimo, 02 metros entre si, seja no interior ou exterior do estabelecimento, ficando recomendada a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

§1º. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão ainda seguir todos os protocolos de higienização, tais como:

I - oferta de álcool em gel a 70% para consumidores, funcionários e prestadores de serviços; II - higienização constante de superfícies e ambientes;

III - divulgação de informações acerca da Covid-19 e das medidas de prevenção;



IV - manutenção dos ambientes arejados, com ventilação natural.

§2º. O descumprimento das medidas descritas nesse artigo poderá resultar na interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 7º. Fica autorizada a entrega em domicílio (delivery) exclusivamente por supermercados e padarias, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 30% (trinta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços.

Art. 8º. Fica proibida a entrada de caminhões de entrega e afins, no âmbito de todo o município, durante a vigência deste Decreto.

Art. 9º. Com exceção do serviço descrito no art. 4º, inciso VII, fica proibida a circulação de qualquer meio de transporte coletivo no âmbito do município, durante a vigência deste Decreto. 28 de Abri de 202

Art. 1º. Ficam suspensos, durante a vigência deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, limpeza urbana, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitério, e os serviços administrativos que lhes deem suporte.

Art. 11. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 2 metros.

Art. 12. Fica proibida a realização de velórios de pessoas falecidas em decorrência da Covid-19, no âmbito do município.

§1º. O corpo das pessoas de que trata o caput deste artigo, ao ser liberado pela equipe médica local ou trazido de outro município, onde ocorreu o óbito, deverá ser conduzido diretamente ao cemitério para o sepultamento, não sendo permitido a abertura da urna, e observados os demais protocolos da vigilância sanitária.

§2º. Nos casos de óbito por outras doenças ou fatalidades, fica permitida a realização de velório por, no máximo, 03 (três) horas, restrito a familiares, desde que o corpo seja sepultado no mesmo dia do falecimento, devendo a urna ser mantida fechada durante o velório até o sepultamento.

§3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o corpo deve ser alocado em ambiente com boa circulação de ar e os presentes ficarem a uma distância mínima de 02 (metros) deste e entre si.

§4º. Fica vedada a veiculação de anuncio de velórios em carro de som ou em qualquer outro meio de comunicação, a fim de evitar possíveis aglomerações.

§5º. Eventualmente, o município poderá designar servidor para fiscalizar os velórios, bem como organizar o fluxo de pessoas no local.

Art. 13. Os agentes de fiscalização da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária deste município ficam autorizados a requisitar apoio da Polícia Militar, se necessário, a fim se fazer cumprir o disposto neste



decreto.

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, inclusive os prazos fixados em qualquer de seus artigos, de conformidade com o estágio de evolução da Covid-19 no Município.

Art. 15. O descumprimento de medidas descritas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades impostas na legislação vigente, principalmente o art. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 16. As medidas descritas neste Decreto abrangem a sede e zona rural do Município.

Art. 17. Eventuais descumprimentos das medidas deste Decreto poderão ser comunicados à Vigilância Sanitárias, por meio do telefone (77) 99132-9710.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Ibitiara/BA, 27 de abril de 2021.

WILSON DOS SANTOS SOUZA

Prefeito Quintino de Si Pereira

Secretário M. deSaude

QUINTINO DE SOUZA PEREIRA

CPF: [OCULTADO]

Secretário Municipal de Saúde

Atenção: Esse documento foi compilado, transcrito e publicado pelo Portal cmibitiara.leisdomunicipio.com.br, autorizado pela Câmara Municipal de Ibitiara de Ibitiara - BA

Acesse o Qrcode e confirme a veracidade das informações desse documento.

